



DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 18/2022

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE CORRETORES DE IMÓVEIS PARA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO CRCPR

RECORRENTE: AD AUGUSTA PER ANGUSTA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso apresentado por AD AUGUSTA PER ANGUSTA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inabilitada no Chamamento Público em epígrafe, em decorrência da ausência de apresentação do contrato social ou instrumento similar, documento de habilitação exigido no subitem 4.1 alínea “f” do Edital.

A Recorrente apresentou tempestivamente recurso na data de 25/03/2022, encaminhando-o através do e-mail licitacao@crcpr.org.br, conforme disciplinado no item 9.2 do edital do certame.

Em suma, a Recorrente pleiteia a reforma da decisão que a inabilitou, sob a alegação de que as informações do documento não apresentado (contrato social e alterações) constam de forma resumida no cartão CNPJ, este devidamente apresentado, e teriam a finalidade de apenas confirmar os dados dos demais documentos protocolados.

Acrescenta que, buscando atender às exigências do edital, designou equipe especializada na leitura do certame e levantamento da documentação necessária à sua participação; que o contrato social não fora protocolado por descuido, tratando-se de erro material, sanável em sua visão e que não alteraria o resultado do julgamento; que o documento ausente apresenta quase 100 páginas e, por isso, o protocolo via Correios seria inacessível.

Informa, ainda, que houve tratamento diferenciado entre os licitantes, uma vez que alguns puderam apresentar documentos complementares em momento posterior, exigindo a Recorrente o mesmo direito.

Consigna, por fim, que o item 8 do Edital prevê a inclusão de novos credenciados em momento posterior à primeira sessão de julgamento e, portanto, a inclusão da Recorrente no rol de credenciados com a apresentação do contrato social



em fase recursal seria decisão mais acertada da CPL, tendo em vista a celeridade nos procedimentos, considerando que o restante de sua documentação já se encontra analisada e de acordo com as exigências do edital.

Juntamente com os argumentos acima explicitados, encaminhou o contrato social e alterações e, por fim, requereu a reconsideração da decisão da Comissão Permanente de Licitação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O edital em epígrafe estabelece no subitem 4.4:

"4.4. Os participantes que não apresentarem todos os documentos indicados, ou que os apresentarem incompletos, ou incorretos, não terão a solicitação de credenciamento deferida."

No caso em apreço, a Recorrente fora inabilitada pela ausência de apresentação da documentação prevista na alínea "f" do subitem 4.1, o qual tem a seguinte redação:

4.1. Os interessados que atendam às condições estabelecidas neste edital deverão protocolizar a documentação abaixo indicada, em envelope lacrado, endereçado à Comissão Permanente de Licitação, na recepção/protocolo da sede do CRCPR em Curitiba-PR, localizado na Rua XV de Novembro, nº 2.987, Alto da XV, Curitiba-PR, CEP 80045-340, no período definido no preâmbulo deste Edital

(...)

*f) Em se tratando de pessoa jurídica (Imobiliária): cópia do registro comercial, no caso de empresa individual, ou ato constitutivo, estatuto ou **contrato social em vigor**, devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedades comerciais ou sociedades civis (grifo nosso)*

Tal exigência tem por finalidade atender o disposto no art. 28, inciso III, da Lei nº 8.666/93 quanto à habilitação jurídica dos licitantes. Frisa-se que tal exigência não se trata de formalismo exacerbado, mas visa garantir à Administração a possibilidade de análise quanto a idoneidade das licitantes, conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

A habilitação, por vezes denominada qualificação, é a fase do procedimento em que se analisa a idoneidade dos licitantes. Entende-se

¹ Curso de Direito Administrativo. São Paulo, Malheiros, 34ª edição, p. 265



por idoneidade a aptidão dos licitantes, indispensável para que sua proposta possa ser objeto de consideração.

Examinam-se sua capacidade jurídica, sua capacidade técnica, sua capacidade financeira em sua regularidade fiscal. De conseguinte, são considerados atributos do sujeito, do proponente. O que se verifica, nesta ocasião é o atendimento de requisitos concernentes à pessoa do licitante.

Considerando o requerimento de credenciamento apresentado pela Recorrente como pessoa jurídica, deveria o ato constitutivo em comento ter sido apresentado juntamente com os demais documentos de habilitação previstos no Edital e encaminhados por meio dos Correios, conforme informa a Recorrente em sua peça recursal.

Neste sentido, a alegação de que o protocolo de contrato social e suas alterações por meio dos Correios seria inacessível revela-se descabida, uma vez que se exigiu tão somente o contrato social em vigor. Assim, a apresentação da 10ª alteração do contrato social devidamente registrada e que contivesse a consolidação do instrumento, com 14 páginas, seria suficiente para comprovar e identificar, de fato e de direito, o responsável pela pessoa jurídica que requer o credenciamento.

Cabe ressaltar que esta Comissão entende que o processo licitatório deve ser pautado pelo formalismo moderado e pela busca pela verdade material, de forma que se fosse possível mera consulta online que possibilitasse a obtenção do ato constitutivo da Recorrente, teria o inserido no procedimento, atribuindo-lhe eficácia e validade. No entanto, tal consulta não é possível, havendo essa Comissão decidido pela inabilitação da Recorrente, tratamento dado a todos os demais licitantes que, na mesma condição, não apresentaram na totalidade a documentação exigida.

Quanto à alegação de que houve tratamento diferenciado entre os licitantes, esta deve ser analisada de forma criteriosa. Cabe esclarecer que o Despacho da Presidente da CPL, de 18/03/2022, teve por finalidade dar conhecimento a todos de que as pendências documentais apontadas por esta Comissão na Ata da 1ª Sessão Pública, de 11/03/2022, foram sanadas. Em rápida leitura do instrumento, depreende-se que o prazo consignado aos interessados que apresentaram o requerimento de credenciamento refere-se a uma diligência realizada pela CPL, amparada no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, a fim de instruir, esclarecer e comprovar os documentos e declarações já apresentados pelos licitantes. Portanto, não se trata da inserção de novos documentos que deveriam constar originalmente nos envelopes, mas apenas apresentação de declarações e/ou documentos que possibilitassem a comprovação daqueles já apresentados.

Consigna-se, ainda, que a Administração Pública deve pautar sua atuação com base no Princípio da Legalidade estrita, segundo o qual a Administração deve se limitar aos ditames da lei, a qual se encontra vinculada, não podendo conceder



direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações não previstas em lei. Neste sentido, forçoso é o dever desta CPL de seguir o que dispõe o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, não podendo esta descumprir as normas e condições do edital ao qual se encontra estritamente vinculada.

Salienta-se ser a licitação um conjunto de atos administrativos vinculados à lei, ficando a conduta do agente público, neste caso esta Comissão, necessariamente a esta adstrita, em apreço ao Princípio da Legalidade, vedada qualquer ação não autorizada ou que venha subverter o ordenamento jurídico. Assim, o Administrador Público somente poderá atuar quando a lei permitir.

Conforme já informado, previu o edital em seu item 4 a obrigatoriedade da apresentação do ato constitutivo da requerente que tenha interesse em se credenciar como pessoa jurídica. Tendo em vista o que já fora mencionado e explicitado nesta decisão, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União, exarado nos Acórdãos 1462/2010 e 1963/2018, ambos do Plenário, e abaixo transcritos, tem-se como devida a inabilitação da Recorrente, posto que esta não atendeu de pleno as exigências editalícias.

Acórdão TCU 1963/2018 - Plenário

9.4.7. a inclusão posterior de documentos que deveriam constar na proposta original, quais sejam, certidões (fls. 1714-1718 do processo licitatório) e carta proposta (fls. 1953-1954 do processo licitatório) apresentadas pela Empresa Engineering do Brasil S.A. para o certame, contraria o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993;

Acórdão TCU 1462/2010 - Plenário

(...) Este Tribunal entende que é possível a realização de diligências durante a realização do certame visando esclarecer ou complementar informações de documentação apresentada pela licitante:

'Acórdão 18/2004-TCU-Plenário (Relatório)

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

c) em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados:

Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo:



existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro.

(...)

*5.7. Entendo que a ausência das declarações exigidas no item 8.4.1.5 do termo de referência do edital justificam a recusa pelo Pregoeiro à intenção de recurso da empresa Gestão e Inteligência em Informática Ltda. Isso porque, conforme consta do Relatório do Acórdão 339/2010-TCU-Plenário, insere-se no exame de admissibilidade um mínimo de plausibilidade dos motivos indicados a fim de decidir sobre seu seguimento. **Se o motivo da inabilitação é a ausência de documento exigido no edital do certame, não há como ser superado via recurso** e a decisão do Pregoeiro em negar a intenção de recorrer do licitante visa afastar do certame manifestação de caráter meramente protelatório” (grifo nosso)*

De outra parte, entendimento contrário poderia resultar em flexibilização indevida das disposições do edital, capaz de comprometer a aplicação dos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia e Julgamento Objetivo.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando que os argumentos aventados pela Recorrente foram adequadamente enfrentados, ESTA CPL MANTÉM A DECISÃO DE INABILITAÇÃO da interessada AD AUGUSTA PER ANGUSTA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA pelos fundamentos acima explanados.

À luz do art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, encaminhem-se os autos à Presidência deste CRCPR para análise e julgamento.

Curitiba-PR, 07 de abril de 2022.

NADJA NAYRA BAPTISTA ANDREACCI

Presidente da CPL

ERYKA RENATA FERREIRA DE MELO

SENFF MAIA

Membro da CPL

GUSTAVO ELIAS MUENZ

Membro da CPL